



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 4º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170329 Pregão nº 9/2015-010 SEMSI.

Objeto: Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos e sistemas – com prestação de serviços de natureza contínua – para a melhoria da gestão do trânsito na cidade de Parauapebas, por meio de instalação e consequente locação de equipamentos em perfeito estado de funcionamento para fins de fiscalização eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados do tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitem ao município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 365.932,68 (trezentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Interessado: A própria Administração

DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação dos serviços de locação de equipamentos e sistemas – com prestação de serviços de natureza contínua – para melhoria da gestão do trânsito na cidade de Parauapebas, por meio de instalação eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados o tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitem ao Município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, na modalidade de Pregão nº 9/2015-010 SEMSI.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio do Secretário da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão (SEMSI) Sr. Denis Gabriel Magalhães Assunção – Dec. 319-2020, intenciona proceder ao **4º aditamento do Contrato nº 20170329**, assinado com a empresa ATLANTA TECNOLOGIA INFORMAÇÕES LTDA – EPP, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 365.932,68 (trezentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Às fls. 1.892, a SEMSI apresentou a justificativa para a solicitação.

A contratada manifestou interesse na renovação do contrato às fls. 1.914.

O Órgão do Controle Interno se manifestou pela continuidade do procedimento às fls. 1.956-1.964. Entretanto, foram feitas recomendações à SEMSI.

A Secretaria solicitante respondeu às recomendações, conforme resposta juntada aos autos às fls. 1.965-1.967.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Comissão Permanente de Licitação (fl. 1.968-1.969) opinou pelo processamento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993

Os autos foram encaminhados ao Controle Interno que considerou cumpridas as recomendações pela SEMSI. (fls. 1.971-1.972)

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170329.

É o Relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.

DA ANÁLISE JURÍDICA

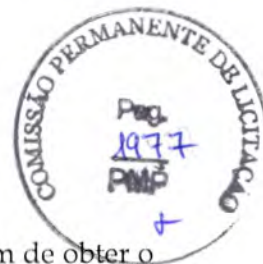
Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Alega a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão por meio do relatório do fiscal (assinado pelo fiscal do contrato Sr. Andre Luis Silva Pereira – Dec. 335/2020 anexo ao memorando nº 207/2020 (fl. 1.895-1.896) que o aditamento do contrato nº 20170329, justifica-se “A solicitação tem a finalidade de monitorar a velocidade em trechos viários críticos, a fim de mantê-la compatível com as condições da via e do ambiente de circulação e principalmente reduzindo consideravelmente os riscos de acidente nas vias municipais. Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 10/09/2021, necessitando assim ser aditado por igual prazo e valor, conforme dispõe o art. 57, inciso II da Lei 8666/93, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, de modo regular e que tem produzido os resultados esperados. O caráter do objeto do referido contrato se reverte em continuidade considerando que a execução dos serviços é essencial, não podendo ser paralisada, desta forma poderá haver prejuízos à Administração Pública, pois os sistemas de segurança são um componente crucial de intercâmbio de informações entre centros de controle, detectores e dispositivos sinalizadores, cujo levantamento de informações detalhadas e confiáveis sobre as condições de tráfego possibilitam o processo de avaliação e controle apropriados. Dados confiáveis são extremamente importantes para a melhoria das condições de segurança. A continuidade na prestação dos serviços já contratados também minimizaria custo, vez que os servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos. Bem como permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não aplica em mudanças estruturais.”

Por meio de Parecer Técnico, o fiscal do contrato, justificou a necessidade do aditivo, conforme citado acima. O referido parecer contém as razões que amparam o pedido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública. Cabe elucidar que o autor do referido parecer tem total responsabilidade técnica.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170329. Cumpre observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Obras) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno (fls. 1.956-1.964), opinando pela continuidade do procedimento.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então à presente análise.

Serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, *sob pena* de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.

Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação, haja vista que consta previsão na cláusula sexta do contrato administrativo, bem como previsão no edital.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)."

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

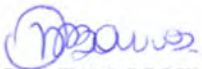
Por fim, **recomenda-se** que seja confirmada a autenticidade e que sejam conferidos com os originais todos os documentos em cópia simples, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 4º Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista na cláusula sexta do contrato administrativo e no edital desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2021.


QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 269/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021